



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ALEXANDRA ALVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de Pedido de Uniformização em Tese da Jurisprudência interposto por [REDAZIDO] em face do acórdão nº 7.977/2018 (fls. 107/109), prolatados pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que não conheceu dos Embargos Declaratórios opostos pela requerente, por não restar configurada omissão no decisório nº 6.218/2018, sob o fundamento de que *“em nenhum momento foi requerida manifestação das instâncias julgadoras no sentido de que se autorizasse a reafirmação da DER para que fosse implementada a regra dos 85 pontos”*.

A interessada, nascida em 04.08.1963, pleiteou a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 16.03.2017.

Foram coligidos aos autos, entre outros:

- Formulário PPP para os intervalos de 15.01.1988 a 31.05.1997 (atendente de enfermagem) e de 01.06.1997 a 14.09.2001 (auxiliar de enfermagem) na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, exposto a vírus, bactérias, fungos e bacilos – fls. 25/26;
- Carteiras do Trabalho e da Previdência Social – fls. 27/35;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fls. 36/37, 62/72.

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A Perícia Médica reconheceu tempo especial para o intervalo de 15.01.1988 a 05.03.1997 (agente biológico), mas não enquadrou o intervalo de 06.03.1997 a 14.09.2001, por não caracterizar exposição permanente aos agentes biológicos infectocontagiosos (fls. 48/53).

O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, apurado o total de 29 anos 01 mês e 21 dias de contribuição até a DER (fls. 59/61).

Em recurso ordinário, a Interessada busca o reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 15.01.1988 a 31.05.1997 e de 01.06.1997 a 14.09.2001, trabalhado para Santa Casa De Misericórdia De Presidente Prudente, no cargo de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Concorde com eventual reafirmação da DER, se necessário (fls. 02/13).

A egrégia 15ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 7.202/2017 (fls. 75/77), deu provimento ao recurso ordinário apenas para acolher tempo especial para o intervalo de 06.03.1997 a 14.09.2001 (agente biológico no código 3.0.1), implementados os requisitos para o Benefício na forma do artigo 56, do Decreto nº 3.048/99.

Em Recurso Especial, o INSS sustenta não ser possível manter o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 14.09.2001, por não comprovar a exposição aos agentes biológicos de modo habitual e permanente. Assim, não houve o implemento do tempo de contribuição necessário a concessão do benefício (fls. 79/81).

A Interessada ofereceu contrarrazões, tendo reiterado o trabalho em condições especiais entre 06.03.1997 a 14.09.2001, por exposição ao agente nocivo biológico (vírus, bactéria, parasitas, sangue, secreções e outros), de modo habitual e permanente. Reitera também que concorda com eventual reafirmação da DER, se necessário à concessão do benefício. Requer a manutenção do acórdão nº 7.202/2017 (fls. 84/93).

A egrégia 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 6.218/2018 (fls. 95/98), negou provimento ao recurso especial do INSS, mantido o tempo especial para o intervalo de 06.03.1997 a 14.09.2001. Assim, com acréscimo da conversão do período controverso, a soma dos períodos comprovados é suficiente a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de acordo com as regras do artigo 56 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Não consta ciência da decisão especial.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A interessada opôs Embargos Declaratórios aduzindo, em suma, que a decisão prolatada pela Câmara foi omissa quanto à possibilidade de alterar a DER para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (fls. 100/102).

Na manifestação acerca do pedido de Embargos Declaratórios, o INSS suscita que o pedido de reafirmação da DER foi apresentado como alternativa somente para o caso de impossibilidade de concessão da aposentadoria pretendida (fl. 105).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 7.977/2018 (fls. 107/109), não conheceu dos embargos de declaração, por não restar configurada a omissão no julgamento quanto ao pedido de reafirmação da DER com vista a concessão do Benefício sem a incidência de fator previdenciário.

Não consta ciência da decisão especial.

A interessada apresenta Pedido de Uniformização em Tese de Jurisprudência e Revisão de Acórdão contra o decisório nº 7.977/2018, da 1ª CAJ/CRPS. Sustenta que foram reconhecidos como especiais os períodos de 15.01.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 14.09.2001, os quais somados aos demais períodos comuns, permitiu a concessão do Benefício na DER em 16.03.2017. Contudo, requereu a alteração da DER para data em que completou os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, por ter a intenção de obter benefício com melhor RMI (Renda Mensal Inicial). A decisão da Câmara diverge do Enunciado nº 05 do Conselho Pleno do CRPS e do acórdão nº 4626/2017, da 15ª Junta de Recursos e com isso, requer o processamento do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DA JURISPRUDÊNCIA para que as Juntas e as Câmaras de Julgamento passem adotar entendimentos no mesmo sentido sobre a reafirmação da DER (fls. 113/116).

Em manifestação sobre o Incidente Processual, o INSS sustenta que nas petições apresentadas pela requerente não fez menção a pedido de alteração da DER para a concessão de aposentadoria com base na Medida Provisória nº 676/2015. Cita benefícios que não foram acolhidos pelas Câmaras de Julgamento com a juntada de novos documentos ou formulação de pedidos que não foram solicitados até o momento do julgamento, conforme NB [REDACTED] – NB [REDACTED] – NB [REDACTED] – NB [REDACTED] / [REDACTED] (fls. 118/119).

O Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Despacho de fls. 122/124, entendeu que foram preenchidos os pressupostos para o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, havendo divergência entre os acórdãos da 1ª Câmara

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de Julgamento e o Enunciado nº 5 do Conselho Pleno do CRPS, que consolidou o PREJUGADO Nº 1 e, também, o acórdão nº 4.626/2017 da 15ª Junta de Recursos.

A Divisão de Assuntos Jurídicos entendeu que estão presentes os requisitos do artigo 63 do Regimento Interno do CRPS – fls. 126/128.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS – fl. 129.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

Em Sessão Plenária, o Conselheiro GUILHERME LUSTOSA PIRES solicitou vista do processo (fl.135).

Na devolução dos autos à Primeira Sessão Plenária do Conselho Pleno de 2022, o Conselheiro GUILHERME LUSTOSA PIRES declarou que pediu vista apenas para a verificação da tempestividade.

O processo foi retirado de pauta e devolvido a essa Relatora para nova submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NOS MOLDES DOS ARTIGOS 79, 82 e 83 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022.

1. Não atendidos os pressupostos exigidos para o acolhimento do Incidente como Pedido de Uniformização em Tese da Jurisprudência, eis que a requerente não possui legitimidade para o pedido e nem apresentado estudo fundamentado da matéria, conforme requisitos previstos no §1º, do artigo 79 da Portaria MTP nº 4.061/2022.

2. Não atendidos os pressupostos exigidos para o acolhimento do Incidente como Pedido de Uniformização de Jurisprudência em caso concreto, eis que não demonstrada a divergência de interpretação em matéria de direito entre



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Câmaras e Resolução do Conselho Pleno nos últimos 03(três) anos. Não são atendidos os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 83 da Portaria MTP nº 4.061/2022.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Vêm os autos com o Pedido de Uniformização em Tese de Jurisprudência requerida pela recorrente contra o acórdão nº 7.977/2018 prolatados pela 1ª Câmara de Julgamento.

O pedido incidental é considerado tempestivo, pois inexistente ciência da decisão anterior.

Ainda que se considere como ciência a data da prolação do acórdão em 10.12.2018 (fl. 107), o pedido de uniformização foi proposto em 11.12.2018 (fl. 112).

A requerente aduz que o Incidente é pertinente, eis que a decisão da Câmara diverge do Enunciado nº 05 do Conselho Pleno do CRPS que consolidou o PREJUGADO Nº 1 e, também o acórdão nº 4.626/2017, proferido pela 15ª Junta de Recursos que “entendera, pela possibilidade da alteração da DER para a concessão do melhor benefício”. Requer que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno, em Tese, para que as Juntas de Recurso e as Câmaras de Julgamento adotem entendimentos no mesmo sentido sobre a reafirmação da DER.

Dispõe o artigo 79 da Portaria MTP nº 4.061/2022:

“Art. 79. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS, mediante a edição de Enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente do CRPS, pela Coordenação Jurídica, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento, pelos Presidente de Juntas de Recursos, exclusivamente em matéria de alçada, pela Diretoria de Benefícios do INSS, pela PFE/INSS ou pela Secretaria de Previdência (FAP/RPPS) mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada”.

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Os requisitos para a admissibilidade do incidente sob essa ótica não são atendidos, por falta de legitimidade da requerente para propor a uniformização em tese da jurisprudência, além da ausência de estudo fundamentado da matéria que pretende ver uniformizada.

Atualmente, a matéria já se encontra Uniformizada com a edição do ENUNCIADO nº 01/2019 do CRPS.

Não se vislumbra a possibilidade de ser admitido o pedido de uniformização de jurisprudência no caso em concreto.

Vejamos:

Prever o Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/2022):

*“Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;*

...

Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.”.

No Incidente proposto pela requerente não foram indicados acórdãos paradigmas prolatados por Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial e nem indicada resolução do Conselho Pleno nos últimos 03 (cinco) anos e tampouco nos últimos 05 (cinco) anos, como era exigido no Regimento Interno anterior.

Desse modo, não foi apresentada divergência jurisprudência em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento e resoluções do Conselho Pleno.

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Também, não cabe acolher o incidente com vista à Reclamação ao Conselho Pleno, pois os critérios de admissibilidade são outros e a via eleita é inadequada.

Esse entendimento coaduna com a Resolução nº 17/2021 do Conselho Pleno:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO CONSTANTE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO PLENO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELA SEGURADA, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL”.

Portanto, não há como admitir o Incidente proposto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 25/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS